



**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601429-21.2022.6.02.0000**

**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - 0601429-21.2022.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS**

**RELATOR: Desembargador MILTON GONCALVES FERREIRA NETTO**

**RESPONSÁVEL: ELEICAO 2022 SIMONE CACILDA COSTA DE ANDRADE DEPUTADO FEDERAL, SIMONE CACILDA COSTA DE ANDRADE**

**Advogados do(a) RESPONSÁVEL: LUCAS ALVES CUNHA CALLADO - AL14791-A, CARLOS EDUARDO CARVALHO DE LIMA - AL14192, CAIO DE AGUIAR VITORIO FRANCA - AL14044, BRUNO HENRIQUE CAVALCANTE DE ANDRADE - AL15937**

**Advogados do(a) RESPONSÁVEL: LUCAS ALVES CUNHA CALLADO - AL14791-A, CARLOS EDUARDO CARVALHO DE LIMA - AL14192, CAIO DE AGUIAR VITORIO FRANCA - AL14044, BRUNO HENRIQUE CAVALCANTE DE ANDRADE - AL15937**

**Ementa: DIREITO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2022. CANDIDATA A DEPUTADA FEDERAL. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. RECEBIMENTO DE RECURSOS DE FONTE VEDADA. OMISSÃO DE RECEITAS E DESPESAS. IRREGULARIDADES NA UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA E FUNDO PARTIDÁRIO. RESULTADO: CONTAS DESAPROVADAS.**

**I. CASO EM EXAME**

**1. Prestação de Contas de Campanha de Simone Cacilda Costa de Andrade, candidata ao cargo de Deputada Federal nas Eleições 2022, nos termos da Lei nº 9.504/1997 e da Resolução TSE nº 23.607/2019. A análise técnica da Seção de Contas Eleitorais e Partidárias indicou diversas falhas e omissões, que resultaram em diligências sucessivas, contudo, subsistiram irregularidades que comprometeram a regularidade das contas,**

ensejando a sua desaprovação e a determinação de recolhimento de valores ao Tesouro Nacional.

## II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) verificar se as irregularidades apontadas comprometem a regularidade e a confiabilidade das contas de campanha; (ii) definir o montante a ser recolhido ao Tesouro Nacional em razão das irregularidades não sanadas.

## III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A permanência de irregularidades relevantes, como o recebimento de recursos de fonte vedada, omissão de receitas e despesas, e a aplicação irregular de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) e do Fundo Partidário, compromete a regularidade e a confiabilidade das contas.

4. A candidata foi devidamente intimada em diversas oportunidades para sanar as falhas, tendo apresentado justificativas e documentos, mas subsistiram omissões e falhas não sanadas, caracterizando falhas graves.

5. As irregularidades persistentes ensejam a desaprovação das contas, conforme art. 30, III, da Lei nº 9.504/1997, com determinação de devolução ao Tesouro Nacional do montante de R\$ 213.855,01.

## IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Contas desaprovadas.

### *Tese de julgamento:*

1. O recebimento de recursos de fonte vedada e a omissão de receitas e despesas constituem falhas graves que impedem a aprovação das contas.

2. A ausência de comprovação adequada da utilização de recursos públicos eleitorais enseja a determinação de recolhimento ao erário dos valores correspondentes.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em: a) DESAPROVAR as contas de campanha de Simone Cacilda Costa de Andrade, relativas às eleições de 2022, para o cargo de Deputada Federal, com fundamento no art. 30, inciso III, da Lei nº 9.504/1997; b) DETERMINAR o recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia de R\$ 213.855,01 (duzentos e treze mil oitocentos e cinquenta e cinco reais e um centavo), devidamente atualizada até a data do efetivo pagamento, conforme voto do Relator.

Maceió, 13/05/2025

## RELATÓRIO

1. Cuida-se da Prestação de Contas de Campanha de SIMONE CACILDA COSTA DE ANDRADE, candidata ao cargo de Deputada Federal nas Eleições 2022, consoante determinam a Lei nº 9.504/97 e a Resolução TSE nº 23.607/2019.
2. Autuados e distribuídos, os autos foram submetidos ao crivo analítico da Seção de Contas Eleitorais e Partidárias - SCEP deste Tribunal, que lançou o Parecer Técnico de Diligências (id 10066375).
3. A avaliação preliminar apontou omissões e falhas na prestação de contas em análise, o que ensejou a intimação da prestadora para ofertar esclarecimentos e documentos pertinentes.
4. Após regular intimação, houve a juntada de prestação de contas retificadora, acompanhada de diversos documentos.
5. Examinada a prestação de contas retificadora pela SCEP, foi emitido o Parecer Técnico de Diligências 2 (id 10072917).
6. Novamente intimada, não houve manifestação por parte da candidata.
7. Houve a emissão pela SCEP do Parecer Técnico de Diligências 3 (id 10096768), apontando a necessidade de complementação da documentação até então apresentada.
8. Regularmente intimada, a candidata trouxe aos autos novos documentos.
9. Remetidos os autos à SCEP, foi emitido o Parecer Técnico Conclusivo (id 10103712), no sentido da permanência de algumas das falhas apontadas no Parecer de Diligências.
10. Opinou a unidade técnica pela desaprovação das contas da candidata, bem como pelo recolhimento de valores no montante de R\$ 257.928,87 (duzentos e cinquenta e sete mil, novecentos e vinte e oito reais e oitenta e sete centavos), sendo R\$ 101.535,00 (cento e um mil, quinhentos e trinta e cinco reais) por recebimento de recursos de Fonte Vedada (art. 31, da Resolução TSE nº 23.604/2019); R\$ 8.097,21 (oito mil e noventa e sete reais e vinte e um centavos) RONI e R\$ 148.296,66 (cento e quarenta e oito mil, duzentos e noventa e seis reais e sessenta e seis centavos) pelo uso irregular do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC/Fundo Partidário, nos termos do art. 79, §§ 1º e 2º da Resolução TSE Nº 23.607/2019
11. Antes de emitido o Parecer id 10105675, pela Procuradoria Regional Eleitoral, a candidata trouxe aos autos a petição id 10105925, acompanhada de documentos.
12. Mais uma vez remetidos os autos à SCEP, que emitiu o Parecer Conclusivo 2 (id 10150423), opinando pela desaprovação das contas, mas desta vez com a sugestão de recolhimento de valores no montante de R\$ 249.058,33 (duzentos e quarenta e nove mil, cinquenta e oito reais, trinta e três centavos), sendo R\$ 101.535,00 por recebimento de recursos de Fonte Vedada (art. 31, da Resolução

TSE nº 23.604/2019); R\$ 280,00 pelo uso irregular do Fundo Partidário e R\$ 147.243,33 pelo uso irregular do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, nos termos do art. 79, §§ 1º e 2º da Resolução TSE nº 23.607/2019.

13. Remetidos os autos à Procuradoria Regional Eleitoral, foi emitido o Parecer id 10194924, no sentido da desaprovação das contas, nos termos do artigo 30, III, da Lei das Eleições, com a determinação de recolhimento ao erário da quantia de R\$ 249.058,33 (duzentos e quarenta e nove mil, cinquenta e oito reais, trinta e três centavos), conforme sugerido pela SCEP.
14. Juntou candidata aos autos a petição id. 10228405, manifestando sua discordância com o Parecer Técnico Conclusivo 2.
15. Por meio do despacho id 10234454, esta relatoria determinou a remessa do feito à SCEP, para que verificasse a aptidão da manifestação a fim de afastar as falhas anteriormente indicadas.
16. Foi emitido pela SCEP o Parecer Técnico Conclusivo 3 (id 10238978), opinando pela desaprovação das contas, mas com a sugestão de recolhimento de valores no montante de R\$ 231.831,67 (duzentos e trinta e um mil, oitocentos e trinta e um reais, sessenta e sete centavos), sendo R\$ 101.535,00 por recebimento de recursos de Fonte Vedada (art. 31, da Resolução TSE nº 23.604/2019); R\$ 280,00 pelo uso irregular do fundo Partidário e R\$ 130.016,67 pelo uso irregular do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, nos termos do art. 79, §§ 1º e 2º da Resolução TSE nº 23.607/2019.
17. Novamente remetido o feito à Procuradoria Regional Eleitoral, houve a juntada do Parecer id 10263939, com conclusões coincidentes com aquelas constantes do Parecer Técnico Conclusivo 3.
18. Por meio do despacho id 10283041, esta relatoria determinou a remessa do feito à SCEP, que emitido pela SCEP o Parecer Técnico Complementar (id 10295611), mantendo incólume a conclusão do Parecer Conclusivo 3 (id 10238978).
19. O feito retornou à Procuradoria Regional Eleitoral, que juntou Parecer ao id 10302225, reiterando as conclusões coincidentes com as constantes do Parecer Técnico Conclusivo 3.
20. É o relatório.

## VOTO

21. Senhores(as) Desembargadores(as), de início, registre-se que a análise e o julgamento desta prestação de contas devem observar as normas de direito material e processual previstas na Lei nº 9.504/1997 e na Resolução TSE nº 23.607/2019.
22. A prestadora das contas registrou arrecadação de recursos financeiros de R\$ 1.354.000,00 (um milhão e trezentos e cinquenta e quatro mil reais), sendo R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) provenientes de doações estimáveis em dinheiro; R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) de recursos financeiros de outros candidatos; R\$ 1.000.000,00 (um milhão) advindos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC e R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) advindos do Fundo Partidário - FP.
23. Houve, portanto, o investimento na campanha de R\$ 1.350,00 (um milhão, trezentos e cinquenta mil reais), não tendo sido registradas sobras financeiras de campanha.

24. Apontou a SCEP, no Parecer Técnico Conclusivo 3 (id 10238978), que houve a permanência das omissões e falhas já apontadas desde a fase de diligências, concluindo conforme segue:

18. Ao final, diante do resultado dos exames técnicos empreendidos na análise das contas apresentadas, considerando as impropriedades apontadas nos itens 5, 7, 15, 16 e 17, e, as irregularidades apontadas nos itens 4, 6, 9, 10, 11, 12, 13 e 14 deste parecer que analisadas em conjunto comprometem a regularidade das contas, manifesta-se esta analista pela **DESAPROVAÇÃO** das contas da candidata ao cargo de Deputada Federal pelo **UNIÃO BRASIL**, **SIMONE CACILDA COSTA ANDRADE**.

19. Recomenda-se, ainda, o recolhimento ao Tesouro Nacional dos valores apontados nos itens 4 (R\$ 773,33 - FEFC/FP), 9 (R\$ 43.210,00 Fonte Vedada), 10 (R\$ 58.325,00 Fonte Vedada), 11 (R\$ 106.523,34 - FEFC), 13 (R\$ 3.000,00 - FEFC ), 14 (R\$ 20.000,00 = FEFC), cujo montante perfaz R\$ 231.831,67 (duzentos e trinta e um mil, oitocentos e trinta e um reais, sessenta e sete centavos), sendo R\$ 101.535,00 por recebimento de recursos de Fonte Vedada (art. 31, da Res. TSE 23.604/2019); R\$ 280,00 pelo uso irregular do fundo Partidário e R\$ 130.016,67 pelo uso irregular do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, nos termos do art. 79, §§ 1º e 2º da Resolução TSE Nº 23.607/2019.

25. O Ministério Público Eleitoral destacou que, ainda, subsistem as seguintes irregularidades listadas no parecer técnico (id 10302225):

a) a candidata não apresentou o contrato de trabalho assinado por Jaciane Freitas dos Santos, no montante de R\$ 773,33, sendo 280,00 do Fundo Partidário e R\$ 493,33 do FEFC (item 4);

b) omissão das receitas estimáveis em dinheiro repassadas pelo Diretório Estadual do UNIÃO, referentes à produção de vídeos - R\$ 7.491,21 - e serviços prestados por terceiros - entrega digital -R\$ 606,00 (item 6);

c) omissão de despesas na prestação de contas em relação a diversos fornecedores listados nos itens 9 e 10 do parecer conclusivo, conforme informações obtidas por meio de circularização da Justiça Eleitoral (informações voluntárias, notas fiscais eletrônicas), ensejando no recebimento de recursos de fonte vedada, na linha da jurisprudência do TSE;

d) ausência da documentação contratual e de propriedade dos veículos locados para a campanha, conforme tabela explicativa constante no item 11 do parecer conclusivo, implicando na utilização irregular de recursos do FEFC e do Fundo Partidário, no valor total de R\$ 106.523,34 (cento e seis mil, quinhentos e vinte e três reais, trinta e quatro centavos), nos termos do art. 79, §§ 1º e 2º da Resolução TSE nº 23.607/2019;

e) ausência do contrato de serviços com Thalisson Oliveira Amorim, implicando irregularidade nas contas por omissão de despesa (item 12);

f) não foi demonstrada a efetiva prestação de serviços de Marco da Guia Filho, tendo em vista que não foram juntados documentos de identificação pessoal, implicando na ausência de comprovação da adequada

utilização dos recursos públicos provenientes do FEFC, implicando irregularidade, devendo o valor de R\$ 3.000,00 (item 13);

g) ausência de comprovação da adequada utilização de recursos públicos provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC , conforme tabela inserida no item 14 do parecer conclusivo, que demonstra a não apresentação dos documentos comprobatórios das despesas, no valor total de R\$ 20.000,00.

26. Apresenta-se relevante registrar que foi oportunizada à candidata, durante a fase de diligências, a apresentação de esclarecimentos para sanar as omissões e falhas indicadas pela unidade técnica desde a fase de diligências, o que ensejou, inclusive, a emissão de 3 (três) pareceres de diligência.
27. De igual forma, houve a intimação da prestadora após a emissão dos 3 (três) pareceres conclusivos constantes dos autos, os quais analisaram as manifestações e os documentos trazidos pela parte interessada.
28. Assim, passo à análise das inconsistências apontadas e à valoração jurídica das provas e justificativas apresentadas.
29. Item 4 - Despesa com Jaciane Freitas dos Santos (R\$ 773,33).
30. A candidata apresentou o contrato de trabalho não assinado por Jaciane Freitas dos Santos (id 10102429), referente ao valor de R\$ 773,33, sendo R\$ 280,00 oriundos do Fundo Partidário e R\$ 493,33 do FEFC.
31. Tal ausência impede a comprovação da efetiva prestação do serviço e da regularidade da despesa, o que contraria o disposto no art. 60 da Resolução TSE nº 23.607/2019.
32. Dessa forma, a ausência de documentação comprobatória impede a verificação da regularidade da despesa, configurando irregularidade insanável.
33. Portanto, determina-se o recolhimento do valor ao Tesouro Nacional do respectivo valor de R\$ 773,33
34. Item 9 - Notas fiscais não canceladas por terceiros
35. A unidade técnica apontou omissão de despesas com base em notas fiscais eletrônicas emitidas pelas empresas Grafmarques, Vinícius Alécio Barbosa Cordeiro e Priscila Moura Costa Ribeiro, sustentando que a não inclusão dessas despesas na prestação de contas configuraria irregularidade grave, por suposta recepção de recursos de fonte vedada. Confira-se:

#### Análise:

9.1. Com relação ao fornecedor Vinícius Alécio Barbosa Cordeiro, foi verificada a apresentação da Nota Fiscal nº 3, sem consignar os dados do tomador de serviços, no valor de R\$ 14.000,00, feito com recursos de ordem pública - Fundo Partidário (art. 60, caput da Resolução TSE Nº 23607/2019), entendemos que a emissão de uma nova nota fiscal com a data de 20/03/2024 (Id. 10105943), sem nenhuma referência ao

ajuste da nota fiscal 3 (Id. 10067406), anteriormente apresentada, bem como os esclarecimentos juntados aos autos, não regulariza a situação.

Com a apresentação da documentação Id. 10228408 (solicitação do cancelamento da NF 03) entendemos que este item fica regularizado.

9.2. Já em relação à nota Fiscal nº 15.104, emitida pela empresa Grafmarques, CNPJ nº 00.887.925/0001-04, no valor de R\$ 7.210,00, a candidata não comprovou o efetivo cancelamento do documento fiscal, junto com os esclarecimentos firmados pelos fornecedores, conforme determina o § 6º, do art. 92 da Resolução TSE Nº 23607/2019, não havendo do ponto de vista técnico base para afastar a irregularidade apontada. Permanece a Irregularidade.

9.3. No tocante à Nota Fiscal nº 3, emitida pela fornecedora Priscila Moura Costa Ribeiro, CNPJ 42.974.730/0001-3, no valor de R\$ 36.000,00, a candidata não traz nada de novo. a candidata junta declaração de recusa de nota fiscal (Id. 10105928), mas não apresenta a nota fiscal cancelada, nos termos do § 6º, do art. 92 da Resolução TSE Nº 23607/2019, permanecendo a irregularidade.

Cabe ressaltar, que em consulta ao SPCE nesta data, módulo Fiscaliza JE, verifica-se que as notas fiscais continuam ativas.

36. Verifico que o setor técnico identificou divergência entre a prestação de contas da candidata e os dados constantes nas bases da Justiça Eleitoral, especialmente por meio do cruzamento com notas fiscais eletrônicas (NF-e).
37. No caso da Grafmarques, a candidata alegou não ter recebido o material e afirmou ter solicitado o cancelamento da nota, mas não apresentou o comprovante de cancelamento fiscal, exigido nos termos do art. 92, § 6º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
38. Quanto à Priscila Moura, foi juntada declaração de não prestação de serviço, mas não houve efetivo cancelamento da nota fiscal, tampouco comprovação de que os valores não foram utilizados em campanha.
39. Assim, as despesas não comprovadas com notas fiscais ativas configuram omissão de gastos eleitorais, o que equivale, na jurisprudência do TSE (BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Prestação De Contas 060118843/DF, Relator(a) Min. Sergio Silveira Banhos, Acórdão de 09/12/2021, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 14, data 03/02/2022), à utilização de recursos de fonte vedada conforme art. 31, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, refletindo irregularidade grave e implica devolução ao erário no montante de R\$ 43.210,00.
40. Item 10 - Notas fiscais não canceladas por terceiros (omissão de despesas identificadas por circularização).
41. A análise técnica identificou a existência de notas fiscais ativas emitidas em nome da candidata durante o período eleitoral, não registradas na prestação de contas, conforme apurado via sistema "Fiscaliza JE".

42. As notas, listadas no item 10 do Parecer Técnico Conclusivo 3 (id 10238978), referem-se a gastos eleitorais com: a) INFINNI SERVIÇOS E COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA - R\$ 55.763,00; b) ARTE NOVA GRÁFICA - R\$ 180,00; c) ADEILDO INÁCIO DOS SANTOS - R\$ 200,00; d) DPMC COMÉRCIO DE ÁGUA MINERAL EIRELI - R\$ 2.182. Somadas, as mencionadas despesas totalizam R\$ 58.325,00.
43. Por sua vez, a candidata apresentou justificativa genérica, afirmando que *"Neste item, conforme manifestação anterior, urge esclarecer que o material correspondente não foi entregue a candidata em tempo hábil, levando o pedido de cancelamento da nota à empresa, porém, até o presente momento, ainda não foi obtido retorno concreto"* (id 10105925, pág. 4).
44. Contudo, não apresentou qualquer pedido de cancelamento, ou documento que demonstrasse a ausência de entrega do produto.
45. Ademais, todas as notas fiscais continuam ativas no módulo Fiscaliza JE, sem qualquer indício ou pretensão de anulação.
46. Dessa forma, a ausência de comprovação de cancelamento das notas fiscais, ou de outro elemento que demonstre a ausência do serviço, impede o afastamento da irregularidade e impõe o reconhecimento da omissão de despesas, com a consequente necessidade de devolução ao erário dos valores correspondentes, no total de R\$ 58.325,00 (cinquenta e oito mil, trezentos e vinte e cinco reais).
47. Item 11 - Locação de veículos (R\$ 106.523,34).
48. No item 11 do parecer técnico, foram apontadas diversas despesas com locação de veículos supostamente irregulares, todas custeadas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), no montante total de R\$ 109.750,00.
49. A irregularidade estaria fundada na ausência de CRLV atualizado em nome do locador, ausência de contratos formais, ou na insuficiência de provas da relação entre o prestador e o bem locado.
50. Todavia, a jurisprudência eleitoral já consolidou entendimento no sentido de que a propriedade de veículos pode ser demonstrada por meios que atestem a posse qualificada, decorrente da tradição, sendo o CRLV desatualizado insuficiente, por si só, para invalidar a cessão ou locação quando existem elementos materiais de comprovação do uso em campanha.
51. A propósito, cito os seguintes precedentes:

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES GERAIS DE 2022. PARTIDO POLÍTICO. PRELIMINAR. NÃO CONHECIMENTO DE DOCUMENTOS JUNTADOS APÓS FASE PRÓPRIA. MÉRITO. OMISSÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. GASTOS COM MILITÂNCIA, LOCAÇÃO DE VEÍCULO, PUBLICIDADE, COMBUSTÍVEIS E SERVIÇOS CONTÁBEIS E JURÍDICOS. OMISSÃO DE CONTAS BANCÁRIAS. DIVERGÊNCIA NAS INFORMAÇÕES INSERIDAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL E FINAL. GASTOS REALIZADOS ANTES DA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL E NÃO INFORMADOS À ÉPOCA. PRESENÇA DE FALHAS GRAVES. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RESOLUÇÃO TSE nº 23.607/2019. DESAPROVAÇÃO.

(i)

4.2. Com relação às despesas com locação de veículo, esta Corte entende que o Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo (CRLV), ainda que de exercício diverso da locação do veículo, constitui prova suficiente da propriedade do bem móvel. Ademais, a obrigatoriedade de apresentação do (CRLV) se restringe aos casos de doação de serviços de automóvel, nos termos estabelecidos pela Resolução TSE 23.607/2019, exigência entretanto, a qual não se estende às hipóteses de locação de veículos. Portanto, a falha, portanto está afastada. (TRE-PI - PCE: 06013907720226180000 TERESINA - PI 060139077, Relator.: Des . Lirton Nogueira Santos, Data de Julgamento: 10/10/2024, Data de Publicação: DJE 215, data 16/10/2024)

ELEIÇÕES GERAIS DE 2022. CANDIDATA. DEPUTADA FEDERAL. RES . TSE Nº 23.607/2019. RECEBIMENTO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. FALHA AFASTADA . EXAME DE REGULARIDADE DE DESPESAS REALIZADAS COM RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO E COM RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA. DETALHAMENTO DE RECURSO ESTIMÁVEL EM DINHEIRO. CRLV DESATUALIZADA. CNH SEM VALIDADE . DESPESAS COMPROVADAS. DOAÇÃO RECEBIDA EM DATA ANTERIOR À DATA DE ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL, MAS NÃO INFORMADA À ÉPOCA. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS.

(...)

2. O núcleo detectou a ausência de detalhamento adequado de recurso estimável em dinheiro consistente na doação de veículos, por terem sido apresentadas a CRLV desatualizada e/ou CNH vencida. 2.1. É certo que legislação eleitoral exige que os bens doados por pessoas físicas devam integrar seu patrimônio e que a propriedade de veículo se comprova por meio de CRLV - Certificado de Registro de Licenciamento de Veículo. Ocorre que exigir o documento atualizado é se imiscuir em uma área que não diz respeito a esta Especializada. Portanto, considerando que os veículos têm as propriedades comprovadas através do CRVL, reputo sanada a falha. 2.2. Quanto a irregularidade referente ausência de validade da carteira de habilitação, seguindo o mesmo entendimento, não cabe a esta Justiça tratar sobre a ausência de validade do mencionado documento. Dessa forma, entendo também como sanada a presente inconsistência. (i) 5. Contas aprovadas com ressalvas.

(TRE-PI - PCE: 06011274520226180000 TERESINA - PI, Relator.: Des. LUCICLEIDE PEREIRA BELO, Data de Julgamento: 29/06/2023, Data de Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 122, Data 06/07/2023)

Eleições 2022. Prestação de contas de campanha. Deputado estadual eleito. Relatórios financeiros . Intempestividade. Cessão de veículo. Propriedade. Pessoa jurídica . Inocorrência. Pessoa física. Posse e tradição. Bem móvel . Arrecadação de recurso estimável em dinheiro. Despesas realizadas antes da abertura de conta bancária. Valores inexpressivos. Doações recebidas. Informações sobre gastos. Omissão na prestação de contas parcial. Informações que vieram aos autos nas contas finais. Pesquisa de consumo

interno . Prescindibilidade de registro junto à Justiça Eleitoral. Comprovação do serviço prestado. Aprovação com ressalvas.

(i)

II - Propriedade de veículo cedido em prol da campanha pode ser comprovada mediante documentos que evidenciam a posse decorrente da tradição (Código Civil, art. 1.267), ainda que o Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV) não esteja emitido em nome do cedente.

(TRE-RO - PCE: 0601568-15.2022.6.22.0000 PORTO VELHO - RO 060156815, Relator.: WALISSON GONCALVES CUNHA, Data de Julgamento: 13/12/2022, Data de Publicação: PSESS-251, data 12/12/2022)

Eleições 2022. Prestação de contas de campanha. Candidato eleito. Deputado Federal. Divergência entre os dados dos doadores. Base de dados da Receita Federal. CPF. Identificação de receitas e despesas realizadas antes da prestação de contas parcial mas não declaradas à época. Doação. Bens estimáveis. Propriedade. Prova. Bens móveis. Tradição. Prestação de serviços postais. Prova. Aprovação com ressalvas.

(...)

III - Verificando que os documentos de propriedade dos veículos não apresentam indicativo de ser fonte vedada em lei, e sendo comprovada a aquisição do bem por meio da tradição, comprova-se a propriedade do veículo para fim de cessão de uso em campanha eleitoral.

(TRE-RO - PCE: 0601611-49.2022 .6.22.0000 PORTO VELHO - RO 060161149, Relator.: Miguel Monico Neto, Data de Julgamento: 08/12/2022, Data de Publicação: PSESS-236, data 08/12/2022)

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2022. DEPUTADA ESTADUAL. OMISSÃO RELATIVA ÀS DESPESAS REGISTRADAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS E AQUELAS CONSTANTES NA BASE DE DADOS DA JUSTIÇA ELEITORAL. FALHA GRAVE. RECURSO DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. TRANSFERÊNCIA AO TESOIRO NACIONAL. DESPESA COM COMBUSTÍVEIS. NOTA FISCAL GLOBAL. AUSÊNCIA DE CUPONS FISCAIS. DOCUMENTOS NÃO EXIGIDOS PELA LEGISLAÇÃO ELEITORAL. IRREGULARIDADE INEXISTENTE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PROPRIEDADE DOS VEÍCULOS LOCADOS. APRESENTAÇÃO DO CRLV. IRREGULARIDADE AFASTADA. IDENTIFICAÇÃO DE RECEITAS ARRECADADAS E GASTOS REALIZADOS EM DATA ANTERIOR À DATA INICIAL DE ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL MAS NÃO INFORMADAS À ÉPOCA. RECURSOS E GASTOS DECLARADOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL. FALHA QUE NÃO COMPROMETE A CONFIABILIDADE DAS CONTAS. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

(...)

3. A candidata comprovou a propriedade dos veículos locados por meio da apresentação dos CRLV do exercício de 2021. Conforme já assentado em julgamento proferido por esta Corte, nos autos do PCE nº 0601251-28.2022.6.18.0000, da Relatoria da Juíza Lucicleide Pereira Belo, na sessão plenária de 08/12/2022: "Ocorre que exigir o documento atualizado é se imiscuir em área que não diz respeito a esta Especializada. Na verdade, mesmo o CRLV de 2022 não comprova a propriedade atual, afinal o veículo pode ter pertencido ao doador no início deste ano e ter sido transferido posteriormente." Irregularidade afastada.

(TRE-PI - PCE: 06013032420226180000 TERESINA - PI, Relator.: Des. Thiago Mendes De Almeida Ferrer, Data de Julgamento: 13/12/2022, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 13/12/2022)

52. Dessa forma, verificam-se situações distintas entre os fornecedores listados, o que impõe tratamento individualizado.

53. No presente caso, constata-se que parte significativa dos valores inicialmente glosados pelo item 11 possui respaldo documental razoável para comprovação da utilização regular dos veículos na campanha. Destacam-se, em especial:

<b>Fornecedor</b>	<b>Valor</b>	<b>Irregularidade apontada</b>	<b>Documentação apresentada</b>	<b>Possibilidade de acolhimento?</b>
Isaiás José da Silva	R \$ 4.000,00	CRLV de 2020; ausência de CRLV atualizado	CRLV 2020 + contrato + CNH	Sim
Ivana Karla L. Cabral Telin	R \$ 4.000,00	CRLV de 2020	CRLV 2020 + contrato + CNH	Sim
Adriana S. S. Moura	R \$ 4.000,00	Ausência de CRLV	Declaração de propriedade + Contrato de Locação + CNH	Não
Dailson de Almeida Barroso	R \$ 6.750,00	Ausência de contrato; CRLV 2020 apresentado	CRLV 2020 + CNH	Sim
D.M.A. de Albuquerque Locações	R \$ 40.000,00	Ausência de alguns CRLVs atualizados; sublocações	Contratos de sublocação + CRLV +	Parcial

<b>Fornecedor</b>	<b>Valor</b>	<b>Irregularidade apontada</b>	<b>Documentação apresentada</b>	<b>Possibilidade de acolhimento?</b>
Maria Elizangela Costa Silva	R \$ 44.000,00	Ausência de nota fiscal/contrato regular	Contrato sem assinatura + fotos + vídeos + CRLV em nome de terceiros	Não
Luciano Vieira dos Santos	R \$ 7.000,00	Ausência de CRLV; apenas cessão	Declaração do proprietário + Contrato de Cessão de veículo	Não

72. Como visto, a exigência de CRLV atualizado para fins de comprovação de propriedade em campanha eleitoral não pode ser interpretada de forma excessivamente rigorosa, tendo a jurisprudência admitido que a propriedade de veículo pode ser comprovada ainda que tenham sido apresentadas ainda desatualizada e/ou CNH vencida, especialmente quando ausentes indícios de fraude.
73. Assim, acolho as justificativas apresentadas quanto a Isaiás José da Silva (R\$ 4.000,00), Ivana Karla L. Cabral Telin (R\$ 4.000,00) e Dailson de Almeida Barroso (R\$ 6.750,00).
74. Nos três casos, a apresentação do CRLV de 2020, somada ao contrato de locação (ou cessão de bem móvel - id 10105931) e à CNH dos motoristas, comprova de forma suficiente o vínculo e o uso dos veículos em benefício da campanha.
75. Quanto à Adriana Moura e Luciano Vieira dos Santos, não tendo sido apresentado o CRLV propriamente dito, não há como se atestar a dominialidade com a mera declaração de propriedade e contratos de locação/cessão (ids 10105929, 10067971, 10105930 e 10067418).
76. Em relação à D.M.A. de Albuquerque Locações, parte das irregularidades foi considerada sanada pela unidade técnica (relativas ao veículo HYUNDAI CRETA - R\$ 3.226,66). Entretanto, verifica-se que a candidata juntou contratos de locação e sublocação dos veículos utilizados na campanha, assinados à época da campanha, com discriminação dos automóveis, assim como CRLVs dos veículos locados, ainda que não seja relativa à data do pleito, demonstrando a utilização dos veículos em benefício da campanha, o que atende à finalidade fiscalizatória da norma eleitoral.
77. Desse modo, reconheço a regularidade plena das despesas efetuadas com a D.M.A. de Albuquerque Locações ME, referente ao FORD/fiesta, Placa OAM4974-AL, Contrato de Sublocação com Josefa Santos Araújo Pereira (id 10106963) e CRLV exercício 2020 (id 10106969), no valor de R\$ 3.226,66, conforme documentos ids. 10067590 e 10106963 (R\$ 2.200,00/30X44).
78. No tocante aos GM/CORSA (Placa MVK4315-AL) e o FIAT PUNTO (OHK1971-AL), ambos juntaram CRLV referente ao ano de 2023, posterior ao pleito eleitoral, não demonstrando a propriedade de forma regular à época.
79. No que toca às despesas realizadas com a empresa Maria Elizangela Costa Silva (Costa Mar Rent a Car), no montante de R\$ 44.000,00, foram apontadas as seguintes inconsistências: a) ausência de nota fiscal regular e contrato de locação assinado; b) Ausência de documentos de propriedade dos veículos (CRLVs); c) documentação de veículo em nome de terceiros (empresa Movida).

80. De fato, parte da documentação exigida não foi integralmente apresentada, havendo fragilidade formal na comprovação da propriedade dos veículos utilizados.
81. A candidata se limitou a trazer aos autos: a) contrato de locação sem assinatura formalizada; b) fotos dos veículos utilizados; c) CRLV do NISSAN/Frontier (id 10105939) em nome de MOVIDA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS SA (terceiro); d) e não apresentou o documento do veículo (CRLV) do JEEP COMPASS (id 10105931).
82. Assim, não foi possível aferir que veículos de propriedade ou posse da empresa Maria Elizangela Costa Silva (Costa Mar Rent a Car) foram utilizados na campanha, em benefício da candidata.
83. Dessa maneira, mantenho o valor inicialmente impugnado, fixando a devolução no montante de R\$ 88.546,68.
84. Item 13 - Prestação de serviços de Marco da Guia Filho
85. O item 13, do Parecer Técnico Conclusivo 3 (id 10238978), apontou a ausência de comprovação da efetiva prestação dos serviços de Marco da Guia Filho, contratado para exercer a função de Coordenação de Legalizações durante a campanha eleitoral, pelo valor de R\$ 3.000,00, custeado com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), tendo em vista que não foram juntados documentos de identificação pessoal do contratado.
86. Em sua defesa (id 10228405, item 6), a candidata alegou que, em razão da dificuldade de localização do prestador de serviços para a obtenção da documentação formal, foram anexados aos autos "*imagens nítidas que comprovam a participação efetiva do Sr. Marcos da Guia na campanha, bem como, documento (FOTO PERFIL "INSTAGRAM") que comprova sua identificação*".
87. Ocorre que, não foi apresentada documentação pessoal ou elementos materiais que comprovassem a efetiva prestação do serviço.
88. A tentativa de suprir a falha com "imagem de rede social" (perfil no Instagram) e alegações vagas não constitui prova idônea no âmbito da prestação de contas eleitorais, que exige o mínimo de rigor probatório.
89. Portanto, a ausência de CPF, RG ou mesmo recibo comprobatório do serviço prestado enfraquece a confiabilidade da informação, violando o art. 60 da Resolução TSE nº 23.607/2019, ensejando a devolução de R\$ 3.000,00, por uso indevido de recursos do FEFC.
90. Item 14 - Ausência de comprovação da adequada utilização de recursos públicos provenientes do FEFC
91. O item 14 do Parecer de Conclusivo 3 (id 10238978), identificou irregularidades na utilização de recursos provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), no valor total de R\$ 20.000,00, oriundas da ausência de comprovação adequada de despesas declaradas com fornecedores.
92. A unidade técnica apontou irregularidade relativa à contratação da empresa Priscila Moura Costa Ribeiro para serviços de marketing, no valor de R\$ 10.000,00, em razão da ausência de emissão de nota fiscal correspondente.
93. Alega a prestadora (id 10228405, item 7) que já consta instrumento de contrato assinado anexado aos

autos, bem como "documentação vasta" comprovando os serviços fornecidos.

94. Embora tenha sido anexado o contrato de prestação de serviços (id 10105941), verifica-se que o instrumento não traz assinatura digitalmente certificada, sendo, portanto, uma imagem digitalizada sem garantias de sua veracidade material.
95. Desse modo, a ausência da nota fiscal e a inconsistência formal do contrato tornam inidônea a comprovação da despesa, comprometendo a regularidade da aplicação dos recursos públicos, razão pela qual a irregularidade persiste.
96. No tocante à despesa com José Cerqueira de Medeiros Filho, no valor de R\$ 10.000,00, apontou-se irregularidade sob a alegação de que não teria havido comprovação adequada da propriedade do veículo locado.
97. Ao revisar os documentos juntados, verifico que foi apresentado nota fiscal de prestação de serviços de locação de veículo (id 10067550) e Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV) do exercício de 2015.
98. Depreende-se que a documentação apresentada é insuficiente para comprovar a regularidade da despesa, pois o único documento relacionado à titularidade do veículo é o Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV) com exercício vencido em 2015, ou seja, com validade defasada em mais de sete anos da data da eleição (2022).
99. Conforme o art. 60, da Resolução TSE nº 23.607/2019, o uso de recursos públicos para pagamento de despesas de campanha exige comprovação robusta da contratação, da execução e da regularidade da despesa e a apresentação de documentos precários ou muito desatualizados, como o CRLV de 2015, não atende ao padrão probatório mínimo exigido pela norma.
100. Assim, as despesas são irregulares e requerem recomposição ao erário no valor de R\$ 20.000,00.

## 101. CONCLUSÃO

102. Da análise conjunta dos elementos constantes dos autos, concluo que, embora a candidata tenha regularizado parcialmente algumas das inconsistências apontadas, persistem falhas relevantes que, em conjunto, comprometem a regularidade e a confiabilidade das contas.
103. As irregularidades remanescentes, sobretudo relativas ao recebimento de recursos de fonte vedada, à omissão de receitas e despesas, assim como a utilização irregular de recursos públicos, revelam afronta às normas que disciplinam a arrecadação e a aplicação de recursos de campanha eleitoral, configurando hipóteses que impõem a desaprovção das contas (art. 30, III, da Lei nº 9.504/1997).
104. Todavia, reconheço que, em face da documentação supervenientemente juntada e da análise criteriosa dos elementos probatórios, é possível reduzir o montante inicialmente apontado para devolução ao erário, aplicando-se os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.
105. Assim, considerando os valores efetivamente devidos e as irregularidades não elididas, o total a ser recolhido ao Tesouro Nacional perfaz o montante de R\$ 213.855,01 (duzentos e treze mil oitocentos e cinquenta e cinco reais e um centavo), conforme quadro que segue:

<b>Item</b>	<b>Valor (R\$)</b>
Item 4 - Despesa com Jaciane Freitas dos Santos	773,33
Item 9 - Despesa com empresa Grafmarques	43.210,00
Item 10 - Notas fiscais não canceladas por terceiros	58.325,00
Item 11 - Despesa com empresa Maria Elizangela Costa Silva (Costa Mar Rent a Car)	88.546,68
Item 13 - Prestação de serviços de Marco da Guia Filho	3.000,00
Item 14 - Ausência de comprovação de despesa (Priscila Moura Costa Ribeiro)	20.000,00
<b>Total</b>	<b>R\$ 213.855,01</b>

72. Não obstante a redução do valor a ser devolvido, a gravidade das falhas constatadas impõe, de maneira inafastável, a desaprovação das contas, pois demonstram comprometimento relevante da regularidade das finanças de campanha, inviabilizando a sua aprovação, ainda que com ressalvas.

73. Diante de todo o exposto, voto no sentido de: a) Desaprovar as contas de campanha de Simone Cacilda Costa de Andrade, relativas às eleições de 2022, para o cargo de Deputada Federal, com fundamento no art. 30, inciso III, da Lei nº 9.504/1997; b) Determinar o recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia de R\$ 213.855,01 (duzentos e treze mil oitocentos e cinquenta e cinco reais e um centavo), devidamente atualizada até a data do efetivo pagamento.

74. É como voto.

Des. Eleitoral MILTON GONÇALVES FERREIRA NETTO

Relator